

Nº do documento: 00053/2013 **Tipo do documento:** DECISÃO
Descrição: DECISÃO - RECLAMAÇÃO - PROCESSO Nº. 1543-2013
Autor: 31084 - JAYME MONTEIRO CAVALCANTI DE ARRUDA
Usuário assinator: 10026 - FRANCISCO BARROS DIAS
Classificação PCTT: 90020001 - ATIVIDADES FORENSES / TRAMITAÇÃO, PROCESSAMENTO, BAIXA E ARQUIVAMENTO /
Providências / informações sobre o andamento processual
Data da criação: 02/08/2013 18:08:14 **Data da assinatura:** 07/08/2013 19:47:26



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00053/2013

07/08/2013

PROCESSO Nº 1543/2013 (FLUXUS)

RECLAMANTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO

RECLAMADO: 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Joaquim Avelino de Souza Neto contra o Juízo Federal da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal sob a alegação de que a ação (processo nº 0514726-86.2011.4.05.8300) ajuizada contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social encontra-se à espera de julgamento.

Informou que seu constituinte não vem recebendo o seu benefício de auxílio-doença, necessitando extremamente dos valores do seu benefício por ser de caráter alimentar, em flagrante desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, inciso VXXXIII.

A parte reclamante alegou ainda, que o juízo processante é imbuído do princípio da celeridade processual, cujo objetivo é propiciar a fluência do processo, com rapidez e presteza, sendo esse princípio ainda mais importante nos juizados especiais cíveis, pois visa o juizado uma satisfação imediata da prestação, ou seja, da forma mais rápida possível.

Por último, requereu providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirmou, em síntese que:

a) No início de nova composição está sendo feito um grande trabalho de gestão. Funcionalidades simples, que já existem há anos no 1º grau dos JEFs, somente agora estão sendo implantadas nas TRs, justamente em função de seus trabalhos.

b) A título de exemplo, depois de muita luta, conseguiram separar a 2ª da 1ª Turma Recursal no sistema Creta, permitindo que cada uma faça o seu gerenciamento. Com isso, inclusive, estão praticamente acabando a correta localização dos feitos, o que, além de facilitar o trabalho futuro, permite a apresentação de uma estatística mais realista. Antes havia total mistura entre os feitos pendentes de julgamento com aqueles já julgados, mas ainda na Presidência. Justamente por esse motivo, sequer podem dar os números comparativos entre o mês de janeiro e o atual, embora sempre tenham julgado mais processos do que o número de distribuídos a cada mês.

c) Apesar do empenho, ainda irá demorar algum tempo para saneamento de todo atraso e desorganização, decorrente da anterior ausência de magistrado lotado exclusivamente na 2ª TR. Isso porque o número de processos acumulados nos últimos anos é bastante volumoso para uma quantidade ínfima de servidores, o que será regularizado o quanto antes, mas que ainda impossibilita uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

d) É bom notar que as reclamações mencionadas foram todas apresentadas pelo mesmo advogado, Dr. Joaquim Avelino de Souza Neto, OAB/PE 15.930, com o nome de “denúncia”, de forma extremamente genérica, sem adentrar em nenhuma particularidade do caso concreto. Além disso, idêntico procedimento foi adotado pelo mesmo advogado em relação às demais Relatorias das Turmas Recursais de Pernambuco. Isso evidencia que o patrono elaborou apenas uma simples petição e depois modificou somente o nome e número em todos os seus processos, demonstrando o seu nítido propósito de fazer com que eles passem na frente dos demais, independentemente de se tratarem de causas mais antigas ou não.

e) O processo nº 0514726-86.2011.4.05.8300, objeto da presente reclamação entrará na pauta de julgamento de 30/07/2013, apesar de distribuído na TR em 2012.

Eis o relatório.

Como se vê o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonçaa prestar informações afirmou que o processo em referência apesar de ter sido distribuído na TR em 2012, não estando, portanto, entre os mais antigos, será incluído na pauta de julgamento do dia 30/07/2013.

Diante de tal circunstância, a presente reclamação há que ser julgada prejudicada exatamente porque foi dado impulso ao processo, com a sua inclusão em pauta para julgamento.

Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação.

Dê-se ciência desta decisão as partes.

Após, archive-se.



FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL